



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.724033/2015-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.794 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOÃO FRANCISCO DE ASSUNÇÃO LULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO A ESPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

São dedutíveis as importâncias pagas pelo declarante a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicial. Contudo, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução da base de cálculo do imposto de renda se aplica somente na hipótese de alimentos decorrentes da comprovação da dissolução da sociedade, em que surgem duas células autônomas, a que fornece os rendimentos e a outra que recebe.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de despesas médicas, relativos ao próprio tratamento, quando comprovados por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 7.847,59. Vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada) e José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por meio do Acórdão nº 12-83.599, de 14/09/2016, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 62/67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PENSÃO JUDICIAL.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo de se manter as glosas se o contribuinte não consegue comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO.

Não é dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento à decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, quando retida sobre o 13º salário.

*PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.
LIMITE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA*

A solicitação da contribuinte para alterar valores declarados que não integram o litígio equivale a pedido de retificação da referida declaração, cuja apreciação, em caráter original, foge à competência da autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2014/558571511109312**, relativa ao ano-calendário de 2013, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a autoridade lançadora apurou as seguintes infrações (fls. 47/52):

(i) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no importe de R\$ 213.314,68; e

(ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 27.264,63.

Cientificado da exigência fiscal em 16/11/2015, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 02/04 e 54).

Em 07/04/2017, a pessoa física foi intimada, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, tendo apresentado recurso voluntário no dia 08/05/2017, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 69/70 e 73/74):

(i) as despesas médicas pagas pelo contribuinte com seu próprio tratamento equivalem a R\$ 8.243,90, conforme documentos anexados;

(ii) a documentação carreada aos autos é suficiente para a demonstração da dissolução da sociedade conjugal; e

(iii) a exigência de imposto de renda sobre os valores da pensão alimentícia implica uma bitributação, o que não deve ser admitido.

Protocolou, em 18/02/2016, requerimento de prioridade máxima, com base no estatuto do idoso (fls. 32/33).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

a) Despesas Médicas

Segundo a legislação tributária, são dedutíveis os pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de despesas médicas, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes, quando comprovados por documentação hábil e idônea (art. 8º, inciso II, alínea "a", e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Na Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), relativamente ao ano-calendário de 2013, consta o valor total de R\$ 396,31 a título de pagamento de despesas médicas do contribuinte com o plano de assistência à saúde da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste (CAMED). Há compatibilidade com o demonstrativo anual fornecido pela operadora do plano de assistência médico-hospitalar e odontológica, que discrimina o montante pago no ano pelo titular, além da indicação dos pagamentos em relação aos inscritos como dependentes do contribuinte no plano de saúde (fls. 07/08 e 21).

Todavia, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste (CAPEF), registra a existência de uma contribuição do titular, ora recorrente, para o plano de saúde da CAMED, CNPJ 05.814.777/0001-03, no importe total de R\$ 7.847,59 para o mesmo ano-calendário (fls. 10).

Ao que tudo indica pelos documentos que instruem os autos, a contribuição para o plano de saúde consiste no pagamento pelo titular de um percentual sobre os rendimentos do trabalho ou proventos de aposentadoria, descontado pela fonte pagadora, e da mensalidade para cada dependente inscrito, conforme tabela vigente, além da coparticipação financeira quando da utilização de serviços médicos, hospitalares e afins.

Acrescento que só o valor de R\$ 396,31, conforme aceito pela fiscalização e corroborado pela decisão de piso, não parece razoável para o custeio das despesas do próprio contribuinte com a manutenção do plano de saúde. Com efeito, tendo em vista a idade do contribuinte, nascido em 09/10/1945, assim como a ampla cobertura ofertada pelo plano de saúde, é plausível o desembolso adicional da quantia de R\$ 7.847,59, a título de suas despesas médicas, informado pela CAPEF.¹

Desse modo, cabe restabelecer o valor de R\$ 7.847,59, a título de despesas médicas.

b) Pensão Alimentícia

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em

¹ <http://www.camed.com.br/PortalCamed/wp-content/uploads/2018/08/Camed-Saude-Manual-do-Associado.pdf>

cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou, mais recentemente, quando decorrente de escritura pública (art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte deixou de apresentar decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública no que se refere à pensão alimentícia paga a sua esposa, Srª Conceição de Maria Reis Freitas Lula. Justificou ainda que, no caso de sociedade conjugal, a dedução da pensão alimentícia somente se aplica quando o provimento de alimentos é resultante de dissolução da referida sociedade, o que não restou comprovado pelo declarante no curso do procedimento fiscal.

O acórdão de primeira instância decidiu na mesma linha de compreensão da matéria pela fiscalização, concluindo que na hipótese de pensão alimentícia paga ao cônjuge, sem dissolução da sociedade conjugal, a dedução não é admitida, mostrando-se correta a glosa da despesa.

Pois bem. Inicialmente, ressalto que, de fato, o contribuinte deixou de juntar aos autos cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública referente ao pagamento da pensão alimentícia.

No entanto, o ofício assinado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina (PI), datado de 07/08/2007, com determinação para desconto mensal de 75% dos rendimentos líquidos do contribuinte a título de pensão alimentícia definitiva, em favor da sua cônjuge, referente à Ação de Alimentos nº 1285.04/2006, constitui documento hábil e idôneo para comprovação que o pagamento de prestação de alimentos resulta de implemento de decisão do Poder Judiciário (fls. 89).

Acontece que para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda não é suficiente invocar a origem judicial da pensão alimentícia, numa interpretação isolada do dispositivo de lei. É imperioso observar todo o contexto normativo das deduções permitidas pela legislação tributária em relação a terceiros dependentes, vinculadas de forma direta ou indireta a ideia de dependência econômica, alguns casos presumida.

A importância paga a título de pensão alimentícia, de que trata a lei tributária, pressupõe o dever de sustento em face das normas do Direito de Família que onera os

rendimentos percebidos pelo declarante. Como cedição, as obrigações alimentares são decorrentes do poder familiar ou derivadas da existência de relação de parentesco ou conjugal entre as pessoas, que justifica a prestação de alimentos de uns aos outros para a subsistência daquele que necessita.

No caso dos autos, a petição que deu origem à ação de alimentos, promovida pela Sr^a Conceição de Maria Reis Freitas Lula em desfavor de seu marido, é elucidativa no sentido de que o pagamento de pensão foi resultado de mera liberalidade entre as partes, para atender uma situação específica de desconfiança quanto ao cumprimento das obrigações do esposo no sustento da família composta pelo casal, uma filha e netos. Transcrevo excertos do respectivo documento (fls. 83/85):

(...)

02 - QUE os filhos do leito comum do casal já são adultos e independentes. A Autora e ora requerente, no entanto, não exerce função remunerada ou emprego. É tão somente dona de casa. Uma filha e netos moram e vivem às custas do casal avós que a eles paga colégio, laser, plano de saúde, etc., que consomem elevada soma do orçamento doméstico.

(destaque do original)

(...)

04 - QUE recentemente e após quase 40 anos de casados descobriu a Autora que o seu marido e ora requerente paga pensão alimentícia a um filha estranha à relação conjugal, no perceber que as finanças domésticas estavam cambaleantes, sem que houvesse justificativa por parte do cônjuge varão, ora suplicado. E é justamente para prevenir investidas e surpresas futuras que a autora/requerente está promovendo esta AÇÃO DE ALIMENTOS, pois é o salário de aposentado do marido/requerido que sustenta o casal e a família pela inexistência de outras fontes de renda (s).

(destaquei)

(...)

07 - QUE o suplicado, ciente dos fatos alegados nesta petição, entendendo-se difíceis de serem contestados, aqui manifesta o SEU DE ACORDO, com a faculdade de pleitear uma redução no percentual reclamado, como garante princípio específico da Const. Federal (art. 5º, inciso XXXV), se e quando entender necessário.

(...)

A dedução da pensão alimentícia paga a ex-cônjuge e/ou companheiro na base de cálculo do imposto de renda pressupõe a divisão da unidade familiar, através da dissolução da sociedade. É nessa situação que cabe cogitar, após avaliação do caso concreto, da necessidade da prestação de alimentos de um ao outro como manutenção do dever de assistência e sustento em face das normas do Direito de Família.

Em que pese tal condição, os autos estão desprovidos de qualquer prova da efetiva dissolução conjugal, ainda que se possa antever os efeitos deletérios dos fatos narrados para a relação do casal. A partir dos elementos disponíveis no processo administrativo, não há como inferir o surgimento de duas células autônomas, a que fornece os rendimentos e a outra que recebe, com alteração, portanto, da realidade até então vivida.

Isso porque o fim da coabitação em comum do casal, assim como os desdobramentos que seriam consequências, são questões obscuras, em que não há comprovação de fatos. Os rendimentos auferidos pelo contribuinte podem ter continuado a destinarem-se ao pagamento de todas as despesas rotineiras do núcleo familiar, inclusive as dele próprio, tais como habitação, alimentação, luz e água, nas quais existe dificuldade de segregação.

Em verdade, o acordo para pagamento de pensão alimentícia entre as partes mostra que teve como propósito a retenção de 75% dos rendimentos líquidos do contribuinte para dar amparo a uma redistribuição da administração da renda no seio familiar, por iniciativa da esposa que pretendeu acautelar-se de possíveis desvios do seu marido na responsabilidade de custeio do orçamento doméstico.

Cabe assinalar que a Sr^a Conceição de Maria Reis Freitas Lula permaneceu como dependente no plano de saúde, no ano-calendário de 2013, na condição de cônjuge/companheira (fls. 21).

No que se refere ao valor da pensão alimentícia recebida pela Sr^a Conceição de Maria Reis Freitas Lula, não há comprovação nos autos do oferecimento dos rendimentos à tributação do imposto de renda pela cônjuge. Porém, eventual conduta nesse sentido não modifica as conclusões acima.

É princípio da tributação pelo imposto de renda observar a capacidade contributiva do contribuinte, levando-se em consideração as suas condições pessoais. Para um mesmo valor de rendimentos, a tributação poderá onerar mais uns que outros, não estando eles em igual condição contributiva. Por isso, não há uma necessária equivalência, para fins de compensação, entre imposto devido pelo contribuinte e pela cônjuge sobre os valores da pensão alimentícia.

De qualquer modo, se algum excesso de tributação possa estar havendo, como sugere o recurso voluntário, não diz respeito à pessoa do contribuinte ora autuado, tendo em vista a falta de comprovação dos requisitos para a dedução da pensão alimentícia na sua declaração de ajuste anual.

Por derradeiro, deixa-se esclarecido que não se está negando validade ao acordo homologado pelo Poder Judiciário para fins do regime civil ou familiar da pensão alimentícia. A questão em análise é tão somente a produção de efeitos no âmbito do direito tributário, particularmente na declaração de rendimentos da pessoa física.

Mantenho, portanto, a decisão de piso nesse ponto.

Processo nº 10384.724033/2015-20
Acórdão n.º **2401-005.794**

S2-C4T1
Fl. 121

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 7.847,59.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess